



-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsionamento CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulsiono o presente feito, a fim de intimar as partes requeridas para, manifestar-se no feito, (acerca da proposta de honorários juntada aos autos no id.75572763), no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cuiabá - MT, 4 de março de 2022. (Assinado eletronicamente) Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1030268-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:ELXILENA CASSIA DE OLIVEIRA CONFESSOR (REU)

MARCELO MACHADO BUTAKKA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO OAB - MT15833-O (ADVOGADO(A))

RICARDO DA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como RICARDO DA SILVA MONTEIRO OAB - MT3301-O (ADVOGADO(A))

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1030268-50.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de "Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Elxilena Cássia de Oliveira Confessor e Marcelo Machado Butakka. No despacho constante no Id. 74919974 - Pág. 1, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre possível causa de extinção desta ação quanto ao requerido Marcelo Machado. O requerido Marcelo Machado manifestou-se, pugnando "pela aplicação do art. 21, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa" para que "seja extinta a presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa sem julgamento do mérito" (Id. 75434501 - Pág. 1). O Ministério Público manifestou concordância com a extinção parcial (Id. 77267274 - Pág. 1). É a síntese. DECIDO. Em síntese, consta na inicial que, no dia 08 de agosto de 2015, houve um acidente na Estrada do Moinho, nesta Capital, onde Walner Tadeu Carvalho conduzindo um veículo Voyage, colidiu com uma motocicleta conduzida por Ronei Dias de Moura, o qual precisou ser socorrido pelo SAMU e levado do local para atendimento médico. Consta que a ocorrência de trânsito foi atendida pelos Investigadores da Polícia Civil ora requeridos Elxilena Cássia de Oliveira Confessor e Marcelo Machado Butakka, os quais compareceram ao local para exercício de suas funções pela Delegacia Especializada de Delitos de Trânsito (DELETRAN). Durante o atendimento da mencionada ocorrência, segundo o autor, os requeridos teriam cometido o crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), pois teriam solicitado vantagem indevida ao envolvido no mencionado acidente, Walner Tadeu Carvalho, para que esse fosse "liberado" sem ser autuado e ter que pagar "multa e outros encargos". O suposto cometimento do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), que é a causa de pedir desta ação que imputa aos requeridos o ato ímparo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é objeto da ação penal nº 21136-22.2015.811.0042, Código 416040, em tramitação na 7ª Vara Criminal desta Comarca. Os fatos de ambas as ações, portanto, são idênticos. Conforme documentação trazida aos autos (Id. 43737875 - Pág. 1), na ação penal nº 21136-22.2015.811.0042, foi proferida sentença que absolveu o requerido Marcelo Machado Butakka, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"). O § 3º do art. 21 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que, "As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluirem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria". Para além da redação do aludido dispositivo com o advento da nova Lei nº 14.230/2021, o art. 935 do Código Civil/2002 já preconiza que: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Nessa direção, em consonância com o ordenamento jurídico, a jurisprudência reafirmou, ao longo dos anos, a independência das instâncias, salvo quando a absolvição criminal tenha se dado por inexistência do fato ou que o réu não seja o seu autor. Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. [...] III Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Dessa forma, a absolvição criminal motivada por ausência de comprovação do elemento animístico da conduta não obsta o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Precedentes. [...] IX Agravo Interno improvido". (AgInt no REsp 1761220/PR, Rel. Ministra

REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 20/10/2021). Com efeito, tendo sido proferida sentença que absolveu o requerido Marcelo Machado Butakka, por restar "provado que o réu não concorreu para a infração penal", significa a expressa acolhida da tese de negativa de autoria (art. 386, IV, do Código de Processo Penal). A absolvição pela negativa de autoria na esfera criminal, como visto, já era causa que conduzia à "subordinação temática" entre instâncias. Em harmonia com o ordenamento jurídico, é a novel previsão trazida pelo já citado § 3º do art. 21 da Lei nº 8.429/1992, cuja aplicação se impõe. Ademais, conforme esclarecido pelas partes, a fundamentação da sentença absolutória não será reformada para alterar a situação jurídica do requerido Marcelo Butakka, pois a interposição do recurso da acusação limitou-se em buscar alteração da fundamentação do decisório em relação à ré Elxilena Cássia (Id. 75434502 - Pág. 9). Assim sendo, é forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual é imperiosa a extinção do feito, pois a pretensão carece da circunstância fática que motivou a proposta da ação. Por conseguinte, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, com relação ao requerido Marcelo Machado Butakka, JULGO, parcialmente, EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Com o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas necessárias para exclusão do requerido Marcelo Machado Butakka do polo passivo da ação. Visando o prosseguimento do feito com relação à requerida Elxilena Cássia de Oliveira Confessor, DEFIRO a prova pugnada pelo Ministério Público, consistente no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas (Id. 66201933 - Pág. 1). Para inquirição das testemunhas, DESIGNOU audiência tele-presencial para o dia 25 de MAIO de 2022, às 15h00 min(MT), a ser realizada por videoconferência. Em razão da viabilidade tecnológica, o ato será realizado de forma híbrida, podendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem pessoalmente ou via aplicativo Teams, conforme link abaixo para acesso à sala virtual da audiência supra designada: [https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOiZPeN0nqKVyqXsf2E/view](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTliYWYzOTctMTY1ZS00M2jLkTzNTgtOGM5YWMxMTg3MTUw%40thread.v2/0?context=%7b%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%220id%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d INTIMEM-SE as partes da data designada para a audiência. CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão, para que seja apresentado o rol das testemunhas, devendo ser informada a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450 do CPC. Caso se trate de testemunhas cuja intimação for, por força do disposto no art. 455, § 4º, III, do Código de Processo Civil, obrigatória pela via judicial, INTIMEM-AS com a advertência de que, em caso de não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pela despesa do adiamento (art. 455, § 5º, do CPC). Instruções: O acesso à sala de audiências virtual deverá ocorrer com 15 minutos de antecedência, por meio de seus smartphone, tablets ou computadores, a fim de que sejam realizados testes de microfone e vídeo e ajustes, se necessários. Em caso de dúvidas sobre o acesso ao Microsoft Teams, assista vídeo explicativo disponibilizado no link a seguir: <a href=). FICA, desde já, autorizada a intimação judicial das testemunhas através dos meios eletrônicos (ligação telefônica,e-mail, WhatsApp),incumbindo à Secretaria da Vara, nas hipóteses em que houver quaisquer desses dados, a expedição de mandado judicial com a anotação de "apto ao cumprimento virtual". Para a adequada realização do ato, deverão as partes se atentarem para as observações abaixo: É obrigatório que todos estejam de posse dos seus documentos de identidade com foto,a serem apresentados no ato da audiência; Caso aparte/testemunha não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso à internet),deverá informar ao juízo a impossibilidade com 05 (cinco) dias de antecedência da audiência; Se qualquer das partes não realizar o acesso à sala virtual ou se recusar a participar da audiência por vídeo conferência, essa circunstância será registrada no termo e submetida à apreciação do Juízo; Para utilização de smartphone que possua o sistema operacional ANDROID, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na PlayStore, sendo desnecessário a criação/abertura de uma "conta Microsoft"; Não é permitida a participação na audiência por videoconferência caso esteja, no momento de início da chamada, com trajes não condizentes com a solenidade do ato, em ambiente inadequado ou em locomoção por meio de qualquer tipo de veículo; As audiências serão gravadas e armazenadas por este Juízo, na forma da lei; Ressalto que os advogados da defesa deverão providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência, informando-lhes o linkde acesso; Havendo qualquer dificuldade em relação ao acesso e comparecimento às video audiências,poderá ser este juízo contatado por meio do e-mail cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br ou via Whats'App no número(66) 3648-6413. Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica. Intimem-se. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL



Processo Número: 1018282-31.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: LUIS GUSTAVO LIMA VASCONCELOS (REU)

DANIEL PEREIRA MACHADO JUNIOR (REU)

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (REU)

VERDE TRANSPORTES LTDA (REU)

VIACAO XAVANTE LTDA (REU)

VIACAO JUINA LTDA - EPP (REU)

VIACAO MOTTA LIMITADA (REU)

RAPHAEL VARGAS LICCIARDI (REU)

ANDRIGO GASPAR WIEGERT (REU)

JULIO CESAR SALES LIMA (REU)

PEDRO INACIO WIEGERT (REU)

EDER AUGUSTO PINHEIRO (REU)

DILMAR DAL BOSCO (REU)

MAX WILLIAN DE BARROS LIMA (REU)

JOSE EDUARDO PENA (REU)

PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES (REU)

EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (REU)

FRANCISCO FEITOZA DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: LEONARDO DO PRADO GAMA OAB - MT 26127-O (ADVOGADO(A))

ARTUR BARROS FREITAS OSTI OAB - MT18335-O (ADVOGADO(A))

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB - SP314946-O (ADVOGADO(A))

ELCIO BERQUO CURADO BROM OAB - GO12000 (ADVOGADO(A))

GABRIELA MACHADO RENNO OAB - DF65913 (ADVOGADO(A))

FERNANDO GARCIA BARBOSA OAB - MT17134-O (ADVOGADO(A))

CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR OAB - SP214264-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO HENRIQUE CHELLI OAB - SP249623-A (ADVOGADO(A))

JOAO CARLOS BRITO REBELLO OAB - MT6024-O (ADVOGADO(A))

RAFAEL MORTARI LOTFI OAB - SP236623-O (ADVOGADO(A))

ELCIO BERQUO CURADO BROM OAB - GO12000 (ADVOGADO(A))

CAIO CALISTRO FERNANDES OAB - MT14880-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1018282-31.2021.8.11.0041 Vistos. No despacho constante no Id. 72287718 - Pág. 1 foi determinada a citação dos requeridos, bem como a intimação do Ministério Público e do requerido Raphael Vargas Licciardi para que apontassem se os termos do "Acordo de Não Persecução Cível" apresentado atende os requisitos cumulativos presentes no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, tendo em vista a nova Lei nº 14.230/2021. Intimado sobre o acordo de não persecução cível, o Estado de Mato Grosso disse "reafirmar o desinteresse processual na lide", consoante exposto na petição de Id. 61381763, motivo pelo qual se absteve de manifestar-se (Id. 74754923 - Pág. 1). Aportou manifestação do Ministério Público informando que promoveu a adequação dos termos da avença anteriormente celebrada, na forma do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Id. 76598857 - Pág. 1). Juntou aditamento (Id. 76610650 - Pág. 1). É a síntese. Verifica-se que, tanto o "Acordo de Não Persecução Cível" quanto seu aditamento, foram juntados por petição exclusiva do Ministério Público, sem a participação do requerido e seu advogado. Assim, considerando que o termo e seu aditamento não contém assinaturas do requerido e de seu defensor, que também não participaram do peticionamento da juntada aos autos, há óbice à homologação. INTIMEM-SE o Ministério Público e o requerido Raphael Vargas Licciardi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos o termo de acordo e seu aditamento contendo as assinaturas do mencionado demandado e seu defensor, como determina o § 5º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992[1]. Defiro o pedido constante no Id. 77308949 - Pág. 1, para renovação da tentativa de citação do requerido Francisco Feitoza de Albuquerque Lima Filho. EXPEÇA-SE o necessário. Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] § 5º "As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor". Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-290 AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Processo Número: 1004470-82.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. B. P. R. C. C. M. B. P. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: GILMARA APARECIDA ARRUDA SALES OAB - MT20551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: R. C. T. (ESPÓLIO)

B. O. T. (REQUERIDO)

Y. A. D. T. (REQUERIDO)

B. V. D. M. T. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1004470-82.2022.8.11.0041 INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA Intimação da(s) parte(s) AUTORA por meio de seu(sua)s respectivos advogado(a,s), via DJE, para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/03/2022 às 11:00 hs, a qual se realizará por videoconferência através do aplicativo Teams (Microsoft Office), BEM COMO PARA ACESSAR O LINK, parte integrante da decisão de ID. 75601369, nos termos do Provimento n.º 15/2020 da CGJ-TJMT. Cuiabá-MT, 3 de março de 2022 (assinado eletronicamente) OSVALDINA DELINDA DE MAGALHÃES Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo Número: 1058353-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: A. L. D. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: ERLON SALES OAB - MT16094-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. S. C. (REQUERIDO)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6445, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1058353-46.2019.8.11.0041 INTIMAÇÃO Intimação da parte AUTORA, por meio de seu(sua)s respectivos advogado(a,s), via DJE, acerca da decisão de ID. 75851116. Cuiabá-MT, 3 de março de 2022 (assinado eletronicamente) OSVALDINA DELINDA DE MAGALHÃES Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-713 DIVÓRCIO CONSENSUAL

Processo Número: 1034111-52.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MARCO ANTONIO SALGUEIRO (REQUERENTE)

JOANIR EDWIRGES DAS GRACAS MENEZES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO OAB - MT24493-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1034111-52.2021.8.11.0041. REQUERENTE: JOANIR EDWIRGES DAS GRACAS MENEZES, MARCO ANTONIO SALGUEIRO Vistos etc. Em atenção à certidão de id. 77748049, observo a ocorrência de erro material na sentença proferida, notadamente quanto ao nome da parte autora, pois alterado quando do casamento. Nesse cenário, com amparo no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, onde se lê "Joanir Edwirges das Graças Menezes", leia-se "Joanir Edwirges das Graças Salgueiro". A presente decisão é parte integrante da sentença proferida, ante seu teor complementar, devendo permanecer, no mais, todos os seus termos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 2022. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo Número: 1029968-20.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: E. S. D. C. J. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES OAB - DF46217 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. E. S. (REQUERIDO)

E. S. D. C. N. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: JEUSIENE VEIGA DA SILVA OAB - DF44906 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1029968-20.2021.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulsione os autos para proceder à intimação DA PARTE AUTORA E REQUERIDA, por meio dos seus patronos, para apresentarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contatos telefônicos, a fim que a equipe técnica do setor psicossocial possa entrar em contato para realização de entrevista, por meio de recurso tecnológico. Cuiabá-MT, 4 de março de 2022 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007265-95.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: N. D. J. O. (REQUERENTE)

I. D. J. O. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: FELIPE ARTHUR SANTOS ALVES OAB - MT